

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO E
POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000100/17
AUTO DE INFRAÇÃO nº 90918/2016

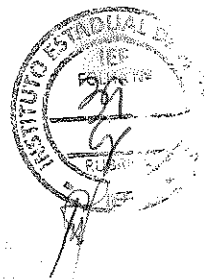
Geraldo Moreira da Silva, brasileiro, divorciado, gerente logística, inscrito no CPF sob nº 359.711.776 – 72; portador da carteira de identidade nº MG. 1.678.764 - SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Icarai nº 21, Vale Verde II, município de Brasília de Minas – MG inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame, vem com devido respeito e acatamento diante de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, artigo 71, I da lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como os demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ao PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000100/17, auto de infração nº 90918/2016, analisado, homologado pelo Diretor Geral do IEF e publicado no “*Minas Gerais*” em: 06/07/2017, com o parecer “**indeferido**”, estabelecendo uma multa no valor de R\$29.409,53, respeitosamente, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar pedido de reconsideração contra o Auto de Infração nº 90918/2016, lavrado contra si, em face danificar ou provocar a morte de 0,01ha de vegetação nativa em APP, sem autorização de órgão ambiental competente; no loteamento Vale Verde II; que foi aberto na Rua Icarai bairro vale das palmeiras nesta cidade de Brasília de Minas/MG; conforme auto de infração datado no dia 16/12/2016 as 11h00min; em continuidade ainda veio a realizar nova notificação com o mesmo número do auto de infração nº 90918/2016, no campo da descrição de infração datada no mesmo dia as 14h29minhm a qual menciona; que promoveu intervenção que alterou o regime quantidade e generalidade do córrego barreirinho pela construção de barramento de 60 metros de cumprimento na APP do mesmo córrego interrompendo sua vazão e por construção e entulho no curso da água pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, com os quais se impugna de forma integral o contido em tal documento.

DOS FATOS

1. Antes de se discutir o mérito da infração é necessário relatar alguns fatos que são de importância ímpar para o julgamento em questão.
2. A área sobre a qual é imputado ao Recorrente as infrações acima mencionadas trata-se de uma área de domínio do município de Brasília de Minas conforme lei em anexo neste recurso, localizada dentro do perímetro urbano da cidade de Brasília de Minas/MG.

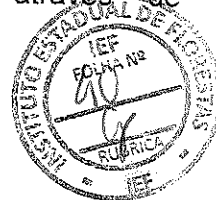


3. Referida área foi cedida para o município de Brasília de Minas para criação da via Pública conforme lei em anexo neste recurso.
4. O Recorrente é gerente logística na cidade de Brasília de Minas /MG; desenvolvendo atualmente a profissão de autônomo.
5. A fim de melhor demonstrar a Vossa Senhoria a real situação do local encaminha fotografias tiradas do local nesta data onde não há interrupção de vazão, pois não existe curso de água e estamos em pleno período chuvoso.
6. Em especial as fotografias nº 01,02 e 03 demonstram a construção da estrada, bem como, o trânsito de pessoas pelo local.
7. Assim, em face destes problemas acima relacionados, pode-se notar que o Recorrente não praticou aos atos mencionados no auto de infração nº 90918/2016 uma vez que a via pública foi aberta pelo município de Brasília de Minas na época; e a conservação desta via; vem sendo feita pelo município e os usuários da mesma que possivelmente possam ter jogado entulhos narrado no auto de infração em questão.
8. Ademais, o Recorrente, trata-se pessoa esclarecida, e sempre pauta pela conservação do meio ambiente; e por motivos não esclarecidos sempre vem sendo atuado por este INSTITUTO através de denúncias anônimo.
9. Diante destas razões torna-se impossível imputar ao Recorrente a penalidade de multa eis que o ato da infração não ser obra de sua pessoa.
10. O fato que torna insubsistente o Auto de Infração nº 90918/2016, imputando em sua imediata anulação.

DO DIREITO

11. O Auto de Infração nº 90918/2016, lavrado contra si, em face danificar ou provocar a morte de 0,01ha de vegetação nativa em APP, sem autorização de órgão ambiental competente ; no loteamento Vale Verde II, que foi aberto na Rua Icarai bairro vale das palmeiras nesta cidade de Brasília de Minas/MG; conforme auto de infração datado no dia 16/12/2016 as 11h00min; em continuidade ainda veio a realizar nova notificação com o mesmo número do auto de infração nº90918/2016, no campo da descrição de infração datado no mesmo dia as 14h29minhm a qual menciona;
12. Efetivamente a área atingida esta amparada pela lei municipal **LEI N°1.989, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016. Que cria via pública no município de Brasília de Minas entre os loteamentos Vale Verde I e nova Brasília e dá outras providencias. E também no tocante as legalidades municipais do plano diretor deste município de Brasília de Minas/MG, conforme LEI N°1.671, DE 09 DE OUTUBRO DE 2006 – que Dispõe sobre Plano Diretor Estratégico, o Sistema e o Processo de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de Brasília de Minas.**

Fato que reforça a tese de que O Auto de Infração nº90918/2016 foi lavrado sem o conhecimento deste recorrente que só tomou conhecimento através de correspondência (AR) recebida dia 04 de Janeiro de 2017.



13. Diante do exposto pode – se averiguar que este recorrente não é o causador do dano ambiental, bem como, a inexistência legal da penalidade, impossível a imposição da multa.

14. Referida multa se mostra arbitrária e passível de anulação.

15. Diante do exposto, face das razões aqui expostas e documentação juntada requer o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente o Auto de Infração nº90918/2016 em face da infração, não ter sido praticada pelo recorrente uma vez que a via pública foi aberta pelo município de Brasília de Minas; e a conservação desta via; vem sendo feitas pelo município e usuários da mesma.

Em face da inexistência de regra legal a permitir a cominação de multa, por consequência, anulando-se referido Auto de Infração.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A ilegitimidade das partes é condição da ação seja judicial ou administrativa, e deve ser examinada preliminarmente pelo julgador antes de adentrar no mérito. Nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, inciso VI, o juiz extinguirá o processo sem resolução d mérito quando:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, **legitimidade das partes** e interesse processual.

Registra-se, de plano, que a área indicada no auto de infração nº 90918/2016, está amparada pelas leis: **Lei N°1.989, de 26 de Outubro de 2016, Lei N°1.671, de 09 de Outubro de 2006** do município de Brasília de Minas – MG anexo à defesa administrativa.

No entanto a notificação foi imposta erradamente ao recorrente, dessa forma requer aos nobres julgadores o arquivamento do presente Auto, tendo em vista ter sido imputada a pessoa ilegítima para responder a suposta infração.

Note-se que o autuado não contribuiu com qualquer parcela de culpa.

Como os nobres julgadores conhecem, para configuração de uma infração são requisitos básicos a materialidade e autoria, conforme preceitua a mais balizada doutrina vigente.

Ausentes tais condições o ato é nulo de pleno direito não surtindo quaisquer efeitos jurídicos.

Caso não se leve em consideração a verdade dos fatos que ora se expõe, estar-se á perpetrando uma enorme injustiça, vez que se estará punindo a um inocente (O recorrente).

De mais a mais, a prevalecer a versão dos fatos descritos no referido Auto de Infração, verificar-se-á outra ilegalidade ainda mais grave, na medida em que neste caso concreto, houve total inversão do ônus da prova, demonstrada pela ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII da CF/88), ou seja, ao invés desse Departamento provar a existência da Infração, (o que de fato não ocorreu), **o recorrente tem que lançar mão do presente recurso para provar sua inocência.**

Dessa forma nobres conselheiros são de extrema importância que os princípios e preceitos legais da ampla defesa sejam devidamente atendidos!



Ora Conselheiros o Recorrente está se defendendo de um ato que não há provas, de uma dívida a ele imputada por um terreno que não é proprietário, e proveniente de denuncia de terceiros que possivelmente são desafetos do recorrente.

Portanto o auto de infração e a penalidade de multa no valor de R\$29.409,53 (Vinte Nove Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos) que estão sendo impostos ao Recorrente é uma completa injustiça e ofensa aos princípios de defesa!

Não é de balde registrar que o Recorrente está sendo vítima de terceiros, haja vista que não praticou atos conforme Auto de Infração e está sujeito a ter seu nome que sempre zelou inscrito na dívida ativa, sofrer ação de execução fiscal, não emissão de certidões negativas e outros.

Por todo o exposto requer dos nobres Conselheiros Julgadores a reconsideração PROCESSO ADMINISTRATIVO 12000000100/17, auto de infração nº 90918/2016 para deferir o cancelamento do mesmo e consequente arquivamento da notificação pelos motivos acima aduzidos!

Nesses Termos,

Pede Deferimento,

Geraldo Moreira da Silva

CPF: 359.711.776-72

Brasília de Minas 10 de Agosto de 2017.



Recebi
Em: 11 / 108 / 20 17

[Handwritten signature]